



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO

OFÍCIO Nº 1598/2023 - Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Solicita análise das emendas (impositivas e modificativas) apresentadas ao PLO nº 167/2023 - Estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Ibitinga para o exercício de 2024.

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	21/11/2023
Unidade de Origem	Diretoria Financeira
Unidade de Destino	Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Status	Encaminhado ao setor responsável

TEXTO DO DESPACHO

Análise da Elaboração Financeira das Emendas ao Projeto nº 167/2023.

Ibitinga, 21 de novembro de 2023.

Fátima Aparecida Johansen
Diretora Financeira





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar a elaboração financeira das Emendas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65, que alteram parcialmente as dotações orçamentárias do Projeto nº 167/2023 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2024, a princípio nota-se que em tese a elaboração financeira da Emenda Modificativa protocolada nesta Casa de Lei sob o nº 39, **é de execução facultativa, não impositiva, enfim, discricionária** e as Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65, **torna obrigatória a execução das emendas.**

A Emenda Mensagem Aditiva nº 6 e 7 foi apresentada pelo Poder Executivo, solicitando a alteração do Texto do Projeto nº 167/2023 e a alteração de seus respectivos anexos.

A Emenda Modificativa nº 43 foi apresentada pela Comissão de orçamento, Finanças e Contabilidade, solicitando a alteração do texto do artigo 4º do Projeto nº 167/2023.

A apresentação de propostas de emendas cabe a qualquer Vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo, são consideradas inconstitucionais.

Neste sentido, cabe ao Município cumprir, por simetria, os regramentos impostos pela União no que diz respeito ao assunto “orçamento”. Ou seja, em tese, caberá aos gestores públicos municipais executarem as programações indicadas nas peças orçamentárias, que foram elaboradas nos termos da Emenda Constitucional no 86, de 2015.

No âmbito da apresentação das emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA), importa destacar que o art. 63 da Constituição Federal, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

As emendas a LOA poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem inviáveis.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária, relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pelo Projeto da Lei Orçamentária Anual advindo do Executivo.

Ainda sobre o assunto, de forma resumida, cabe destacar que as Emendas ao Projeto de Lei que trata sobre a Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando:

- a)-forem incompatíveis com os planos estratégicos estabelecidos por lei pelo município ou, ainda, com planos nacionais que devam ser seguidos pelo município (Plano Municipal da Educação, da Saúde, da Assistência Social por exemplo);
- b)-forem incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- c)-realizarem a criação de programas e ações sem a prerrogativa de já constarem no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período;
- d)-alterarem a redação de programas e ações existentes;
- e)-não indicarem os recursos necessários (sendo admitido apenas os provenientes de anulação de valores);
- f)-movimentarem valores relativos a pessoal sem que seja para corrigir erros ou omissões;
- g)-aumentarem ou diminuam a receita sem que tenha por fim a correção de erros ou omissões;
- h)-não apresentarem no último nível da classificação orçamentária apresentada, no caso do LOA devendo ser até a classificação da despesa;
- i)-retirarem recursos vinculados constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- j)-movimentarem recursos de convênios ou contratos previamente assumidos;
- k)-alterarem os indicadores ou quantificações físicas incompatíveis com a previsão de gastos nas ações; e
- l)-desnaturarem a proposta original do Executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo.

Desta forma, ressalta-se que as emendas sempre devem ser apresentadas de forma clara, objetiva, com a justificativa da apresentação da mesma, e ainda com todos os dados propostos pelo anexo de programas da LOA até o menor nível.

A Emenda Modificativa protocolada nesta Casa de Lei sob o nº 39, **é de execução facultativa, não impositiva, enfim, discricionária**, está utilizando como fonte de recurso a anulação parcial o programa nº0003 identificado como Cidade Limpa, Or-





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

ganizada e Sustentável, na ação nº 3045 identificada como Manutenção do Cemitério, poderá ser acatada pois não se prejudica.

As Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65, **torna obrigatória a execução das emendas**, estão utilizando como fonte de recurso a anulação do programa nº2999 identificado como Reserva de Contingencia na ação nº 0999 identificada como Reserva de Contingencia, poderão ser acatadas pois não se prejudicam.

As Emendas Impositivas nº 57 e 64 sofreram a substituição de algumas informações, tal substituição não traz nenhum obstáculo para sua realização.

Lembrando que após a aprovação das Emendas as Tabelas apresentadas no texto do Projeto protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 167/2023 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2024, deverá ser alterado para a inclusão das propostas das emendas elaboradas pelos vereadores.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 21 de novembro de 2.023.

Fatima Aparecida Johansen
Diretora Financeira

